



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10166.013890/2003-31
Recurso nº	130.883 Embargos
Matéria	COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS
Acórdão nº	301-33.360
Sessão de	09 de novembro de 2006
Embargante	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA.
Interessado	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1976 a 01/10/2003

Ementa: Embargos de Declaração em que se postula, novamente, a eventual possibilidade legal de compensação de créditos tributários decorrentes de Empréstimos Compulsórios sobre Energia Elétrica com débitos tributários declarados a Secretaria da Receita Federal, retomando matéria devidamente superada. Não cabimento.

PAF – Rezam as normas processuais que os Embargos de Declaração devem ser interpostos tão-semente para tratar de matéria eivada de omissão, contradição ou obscuridade presente no Acórdão, não havendo possibilidade de novo julgamento da matéria por meio desse instituto processual, que se encontra absolutamente preclusa.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração ao acórdão nº 301-32.605, nos termos do voto da Relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Extrai-se dos autos desse processo administrativo a interposição de recurso de Embargos de Declaração, fls. 247-254, em que se anota, novamente, a possibilidade de compensação de crédito tributário decorrentes de Empréstimos Compulsórios sobre Energia Elétrica com débitos tributários declarados a Secretaria da Receita Federal.

O Nobre Embargante, absolutamente inconformado com o julgamento do seu pleito, anota que a decisão deste Colendo Conselho de Contribuintes foi equivocada, eis que teria se pautado em inexistência de previsão legal para compensação, quando, em verdade, haveria previsão legal para ocorrência dessa modalidade legal de extinção da obrigação tributária.

Desenvolveu sua tese fazendo referência expressa aos seguintes pontos: DA PREVISÃO LEGAL À COMPENSAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DA COMPENSAÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL, DA PREVISÃO JURISPRUDENCIAL DA COMPENSAÇÃO. Citou-se julgado do TRF de Alagoas, nos moldes de fls. 253.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Preliminarmente, sabe-se que os Embargos de Declaração é recurso que busca tão-somente suprir omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não sendo possível, novamente, por meio desse instituto processual, analisar matéria oportunamente superada em manifestação final e colegiada.

Todavia, nota-se, de plano, da leitura dos Embargos de Declaração, que o Nobre Embargante, inconformado, busca a retomada da discussão meritória já devidamente julgada e superada no corpo do Acórdão nº301-32.605, razão pela qual, vê-se por incabível o presente recurso.

De fato, em nenhuma hipótese, é equivocada a r. decisão desse Colendo Conselho de Contribuintes, pois não apresenta omissão, contradição ou obscuridade que justificasse a interposição de Embargos de Declaração.

O Embargante traz aos autos matéria exclusivamente de mérito, para tentar justificar a possibilidade de compensação entre Empréstimos Compulsórios Sobre Energia Elétrica e débitos tributários declarados a Receita Federal.

E, sobre esse assunto, bastante fundamentado está o Acórdão, construído por meio de lei, doutrinas e jurisprudências dos Tribunais que, neste caso e coincidentemente, refletem o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, as mais altas Cortes do Poder Judiciário.

Fato este que tornou possível a seguinte conclusão, e que, ressalvado melhor juízo, que não os desses Embargos, não merece reparos ou qualquer explicação suplementar, tanto em matéria preliminar quanto de mérito:

"10. Da Conclusão

Nesta esteira, pode-se depreender e concluir que:

- a) possui natureza tributária o empréstimo compulsório,*
- b) há responsabilidade solidária da União pela restituição do empréstimo compulsório vinculada tão-somente a devolução dos valores em ações,*
- c) a prescrição para restituição do empréstimo compulsório é "vintenária",*
- d) há direito à correção monetária e juros de mora, não se aplicando a Selic e, por fim,*
- e) fixou-se a impossibilidade de compensação dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com tributos federais, em vista da falta de previsão legal, restando claro que a devolução do empréstimo se fará tão-somente por meio de ações, conforme pacificado no STF e no STJ."*

Restou consignado ainda que, como a eventual restituição dos valores postulados nesse processo somente se daria por meio de ações, não haveria como atender o pedido de restituição do contribuinte por esta via processual, muito menos, realizar a tão buscada compensação.

Consiste, assim, em mais um motivo que impede o conhecimento dos Embargos de Declaração, que insiste, inclusive, na existência de previsão legal para efetivar a aludida compensação com débitos tributários declarados a Secretaria da Receita Federal, enquanto a hermenêutica impõe a devolução em ações.

Posto isto, voto por REJEITAR os Embargos de Declaração, decidindo pela manutenção do Acórdão na integralidade, por estar nos termos do ordenamento em vigor.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora